



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13005.902215/2014-72
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3002-002.129 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 17 de novembro de 2021
Recorrente BASE INDUSTRIA E COMERCIO DE OLEOS E PROTEINAS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/10/2011 a 31/12/2011

REINTEGRA BENEFÍCIO FISCAL REQUISITOS.

Para usufruir do benefício fiscal é necessário que todas as informações prestadas pelo contribuinte nos sistemas da Receita Federal estejam de acordo com a documentação comprobatória da operação de exportação. Eventuais inconsistências apontadas pela fiscalização deverão ser sanadas para fazer jus ao ressarcimento pleiteado.

ÔNUS DA PROVA.

Compete ao interessado demonstrar a liquidez e a certeza do direito creditório pleiteado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário. Votou pelas conclusões o Conselheiro Paulo Régis Venter.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Régis Venter- Presidente

(documento assinado digitalmente)

Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Régis Venter (Presidente), Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta (relatora), Carlos Delson Santiago e Mariel Orsi Gameiro.

Relatório

Trata-se o presente processo de PERDCOMP de nº 36207.15199.231112.1.5.17-0200,,referente a créditos a compensar relativo ao REINTEGRA, no valor de R\$ 31.829,94, (trinta e um mil, oitocentos e vinte e nove reais e noventa e quatro centavos).

Por bem descrever os fatos, transcreve-se o relatório constante da decisão de primeira instância administrativa:

O contribuinte acima identificado enviou o Pedido de Ressarcimento (PER) nº 36207.15199.231112.1.5.17-0200, fls. 16 a 76, em que requer os créditos do Reintegra do 4º trimestre de 2011, no valor de R\$ 31.829,94, os quais serviram, ainda, para compensar débitos próprios confessados em Declarações de Compensação (DCOMP).

O processamento eletrônico desse pedido resultou na emissão do Despacho Decisório nº 095468825, de 03/12/2014, à fl. 15, que, tendo analisado as informações prestadas no PER e confrontado-as com os dados disponíveis nos sistemas internos da Receita Federal do Brasil, reconheceu apenas o crédito de R\$ 21.465,18.

A razão para tê-lo feito está descrita no PER/DCOMP Despacho Decisório - Análise de Crédito, às fls. 77 e 78, em que está apurada a inconsistência Fabricante não consta do Registro de Exportação, assim descritas:

***Fabricante não consta do Registro de Exportação** A identificação do fabricante do produto exportado consta do Registro de Exportação. Nas operações de exportação direta, o emitente da Nota Fiscal é o titular do Registro de Exportação e, nas operações de exportação por Empresa Comercial Exportadora, o emitente da Nota Fiscal deve constar entre os fabricantes indicados no Registro de Exportação.*

O emitente da Nota Fiscal informada não consta como fabricante no Registro de Exportação a ela vinculada no PER/DCOMP.

O contribuinte tomou conhecimento da decisão em 12/12/2014, conforme o aviso de recebimento à fl. 84, e manifestou seu inconformismo em 05/01/2015, às fls. 4 a 6.

A defesa, sucintamente, reconhece o erro cometido pelo exportador Kabsa Exportadora S/A, e informa que esta retificou os Registros de Exportação, corrigindo a falha apontada pela fiscalização.

A Terceira Turma da DRJ/FOR proferiu acórdão nº **08-47135**, em 07 de JUNHO de 2019 (e-fls. 89/93), o qual a seguinte ementa:

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES Período de apuração: 01/10/2011 a 31/12/2011 REINTEGRA. ALTERAÇÃO DO FABRICANTE NO REGISTRO DE EXPORTAÇÃO A CONTRIBUINTE DIVERSO DO REQUERENTE.

DIREITO CREDITÓRIO NEGADO.

Não conterà ementa o acórdão resultante de julgamento de processo administrativo fiscal decorrente de despacho decisório emitido por processamento eletrônico.

Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido

A recorrente tomou ciência da decisão em 27/06/19, e interpôs Recurso Voluntário em 16/07/2019 (fls. 100/106), requerendo a homologação total dos créditos a compensar.

É o relatório.

Voto

Conselheira Anna Dolores Barros der Oliveira Sá Malta, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo, e atende aos requisitos de admissibilidade, sendo assim, dele tomo conhecimento.

A presente lide trata de pedido de ressarcimento de acordo com o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras – REINTEGRA, que foi instituído pela MP 540/2011 e convertida na Lei nº 12.546/2011, com alterações promovidas pela Lei nº 12.688/2012. Assim prescreve a Lei nº 12.546/2011 em relação ao REINTEGRA que estabelece a reintegração de valores às pessoas jurídicas exportadoras referentes a tributos federais suportados a montante na cadeia produtiva:

Art.1º É instituído o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), com o objetivo de reintegrar valores referentes a custos tributários federais residuais existentes nas suas cadeias de produção.

Art. 2º No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados no País poderá apurar valor para fins de ressarcimento parcial ou integralmente o resíduo tributário federal existente na sua cadeia de produção.

§ 1º O valor será calculado mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo sobre a receita decorrente da exportação de bens produzidos pela pessoa jurídica referida no caput.

§ 2º O Poder Executivo poderá fixar o percentual de que trata o § 1º entre zero e 3% (três por cento), bem como poderá diferenciar o percentual aplicável por setor econômico e tipo de atividade exercida.

§ 3º Para os efeitos deste artigo, considera-se bem manufaturado no País aquele: I – classificado em código da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipei), aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, relacionado ao ato do Poder Executivo; e II – cujo custo dos insumos importados não ultrapasse o limite percentual do preço de exportação, conforme definido em relação discriminada por tipo de bem, constante do ato referido no inciso I deste parágrafo.

§ 4º A pessoa jurídica utilizará o valor apurado para: I – efetuar compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou II – solicitar seu ressarcimento em espécie, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 5º Para os fins deste artigo, considera-se exportação a venda direta ao exterior ou à empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior. (...)

Percebe-se do Despacho Decisório (fl.15) e sua fundamentação (fls.77-78) em que a fiscalização indeferiu o direito ao crédito em relação à inconsistência R- *‘fabricante não consta do registro de exportação’* na nota fiscal 3093, não homologando o PERDCOMP nº 36207.15199.231 112.1.5.17-0200, por não haver valor disponível a ser restituído.

No entanto, compulsando aos autos, especificamente às fls.7-10, é possível constatar que a recorrente apresentou os registros de exportações SISCOMEX de nº 12/5154382-001 e 12/5154401-001 corrigidos com a devida identificação do fabricante.

Por conseguinte, analisando o PERDCOMP transmitido, à fl.76, identifica-se que os registros de exportação supracitados estão atrelados exatamente à nota fiscal 3093, alvo da inconsistência apontada no despacho decisório.

Ademais, importante frisar que a retificação no PER em análise, somente poderia ser feita antes da decisão da unidade que analisou o pleito de restituição em análise, conforme previsto nos artigos 106 e 107 da IN RFB 1717/2017.

Art. 106. A retificação do pedido de restituição, do pedido de ressarcimento, do pedido de reembolso e da declaração de compensação gerados por meio do programa PER/DCOMP deverá ser requerida, pelo sujeito passivo, mediante documento retificador gerado por meio do referido programa.

Parágrafo único. A retificação do pedido de restituição, do pedido de ressarcimento, do pedido de reembolso e da declaração de compensação apresentados em formulário, nas hipóteses em que admitida, deverá ser requerida, pelo sujeito passivo, mediante formulário retificador, o qual será juntado ao processo administrativo de restituição, de ressarcimento, de reembolso ou de compensação para posterior exame pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil.

Art. 107. **O pedido de restituição, o pedido de ressarcimento ou o pedido de reembolso e a declaração de compensação poderão ser retificados pelo sujeito passivo somente na hipótese de se encontrarem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador. (grifos nossos)**

Parágrafo único. A retificação não será admitida quando formalizada depois da intimação para apresentação de documentos comprobatórios.

Art. 108. A retificação da declaração de compensação gerada por meio do programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário será admitida somente na hipótese de inexatidões materiais verificadas no preenchimento do referido documento.

No presente autos houve o devido cumprimento a IN supracitada, já que o PER retificado (fl.16-76) foi transmitido em 23/11/2012 e o despacho decisório emitido apenas em 03/12/2014. E, não obstante, a DRJ alegar que houve alteração nos dados do fabricante apenas em 2015, a documentação que efetivamente devemos considerar diz respeito ao RE apresentado às fl.7-10 transmitido em 2014.

E mais, em casos de repetição/ressarcimento, cumulado ou não com declaração de compensação, que o ônus da prova é do contribuinte. E isso tem como fundamento jurídico o art. 373 do vigente CPC, que dispõe:

Art.373. O ônus da prova incumbe:

I ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

Desta feito, levando em consideração que há nos autos provas suficientes que suportem a existência do direito creditório pleiteado devidamente comprovados pela recorrente.

Ante o exposto, voto por conceder provimento ao recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta